



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

PARTIDO
PCdoB

UF
MA

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

Art. 77

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA